



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13688/000.031/92-95

Sessão de 07 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.613

Recurso nº: 73.832 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: ANTONIO SOUTO DE LIMA

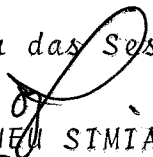
Recorrida: DRF - UBERLÂNDIA - MG

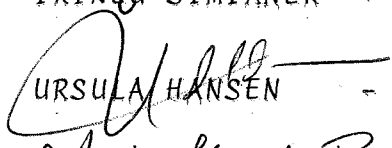
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - LUCRO - O lucro apurado na alienação de imóveis constitui rendimento tributável na cédula H; nos casos de imóvel adquirido por herança o valor originário será aquele decorrente da avaliação judicial e constante do formal de partilha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SOUTO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13688/000.031/92-95

RECURSO Nº: 73.832

ACORDÃO Nº: 102-28.613

RECORRENTE: ANTONIO SOUTO DE LIMA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO SOUTO DE LIMA, CPF Nº 039.462.406-82, recorre a este Colegiado de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que manteve a exigência de crédito tributário no valor de 745,70 UFIR e correspondentes acréscimos legais, referente a lucro imobiliário apurado no exercício de 1987, ano base de 1986, conforme demonstrativo - DALT de fls. 19, estando fundamentada no Artigo 41 [com nova redação dada pelo Artigo 11 do Decreto-Lei Nº 1.950/82], 676 e 678 inciso I do RIR/80.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em resumo:

- que herdou uma gleba de terras registrada no C.R.T. sob o número 7.225;
- que o valor constante de referida matrícula foi apurado em 24.10.78, conforme fls. 18 do processo 3.028 da 1ª. Secretaria da Comarca de Patos de Minas, data em que deveria se iniciar a contagem de correção monetária e não em 07.12.79, conforme adotado;
- que não houve lucro na transação realizada, tendo o adquirente devolvido o imóvel, desfazendo o negócio por impossibilidade de pagamento;
- que embora o negócio tenha sido desfeito por intermédio de escritura de compra e venda, não perdeu o caráter de negócio desfeito;
- requer a nulidade do Auto de Infração e que lhe seja permitido provar o alegado por meio de documento, perícia e

Acórdão Nº 102-28.613

testemunhas.

O contribuinte não atendeu à intimação para apresentar cópia do inteiro teor do Formal de Partilha do Espólio de José Souto Pacheco, bem como da Escritura de Divisão Amigável registrada sob o Nº 13-7.225.

Na decisão ora recorrida a autoridade considerou:

- que é rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis;

- que, no caso de bem havido por herança, a data de aquisição é a da homologação da partilha e o custo aquele constante do respectivo formal;

- que foram considerados os dados e valor constantes do documento fornecido pelo Cartório do Registro de Imóveis;

- que é irrelevante, para efeitos fiscais, ter sido o negócio posteriormente desfeito, ainda mais por uma escritura de compra e venda;

- que a clareza dos autos torna dispensável a realização das diligências e perícias requeridas.

Irresignado, o contribuinte, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 42, arguiu a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa e a não aplicabilidade do Decreto Lei Nº 1.950/82, por ser posterior à regularização da situação de aquisição do bem, e caso aplicado, teria que ser considerado o valor real do bem, conforme previsto no Código Civil.

E o relatório



Acórdão Nº 102.28.613

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Requer o contribuinte que este Conselho julgue procedente o recurso interposto, anulando a decisão e tornando sem efeito o auto de infração.

Determina o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal que o contribuinte, juntamente com sua impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, deverão expor os motivos em que se baseiam as diligências que deseja sejam realizadas. Segundo o Artigo 17 do citado Decreto, compete à autoridade preparadora determinar a realização de diligências e perícias, quando julgá-las necessárias, mantida a prerrogativa de indeferir as que julgar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em exame, o ora recorrente, ao impugnar o feito, alegou que a gleba de terras registrada no C.R.T. sob o Nº 7-7.225 em 17.12.79 fora herdada do espólio de José Souto Pacheco e que seu valor fora fixado em 24.10.78 e não como constara da matrícula, devendo o valor ser corrigido a partir daquela data, e, ainda, que não tivera lucro na venda, pelo que requer lhe seja permitido comprovar por meio de documento, perícia e testemunhas o alegado; não junta documentos ou provas de qualquer natureza, não apontando ou identificando as mencionadas testemunhas.

O contribuinte não atende e não se manifesta, quando intimado pela autoridade preparadora a juntar cópia do formal de partilha e de escritura de divisão amigável registrada sob o Nº 13-7.225, em 13.08.82. Encerrado a fase preparatória é prolatada a decisão ora recorrida, observando a autoridade "a quo" ser dispensável a realização de diligências ou perícias em vista da clareza dos autos.



Acórdão Nº 102-28.613

Destaque-se que após ter o contribuinte informado que não apresentara Declaração de Rendimentos nos exercícios de 1987 a 1990, e, durante a posse da DOI - Declaração sobre Operação Imobiliária [fls. 01], requereu e obteve do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, certidões dos Registros de Nº 7/7.225, 13/7.225 [Livro 2 AB] e -1 - 19883, relativos ao imóvel em questão.

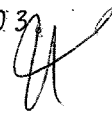
Sendo obedecidos os ritos processuais, não tendo o ora recorrente, instituído sua impugnação com as provas necessárias passíveis de alterar o lançamento e deixando de se manifestar quando intimado a apresentar Formal e Escritura, não pode prosperar o pleito de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, por absoluta ausência de respaldo legal ou fático.

A teor do disposto no Artigo 41 do Regulamento do Imposto de Renda, constitui rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis.

Nos casos de imóvel adquirido por herança ou legado, a data de aquisição é a da abertura da sucessão, por força dos artigos 1.572 e 1.692 do Código Civil, ocorrendo a mensuração do valor do patrimônio com a avaliação judicial, base do Formal de Partilha. Assim, estando fixado o valor do imóvel no laudo do perito judicial, este montante corresponde à base para incidência da correção monetária para atualização do custo de aquisição.

Conforme comprovado por cópia do Registro de Imóveis - Livro 2 AB - Matrícula Nº 7.225 - Registro 7 - 7.225, de 05 de fevereiro de 1980, o ora Recorrente houve do espólio de José Couto Pacheco, julgado em 07.12.79, conforme Formal pelo 1º Ofício, em 15.12.79, a gleba de terras na Fazenda Logrado - Sapê, no valor de Cr\$ 77.565,66.

Ao elaborar o DALI - Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário [fls. 19] a importância citada foi atualizada, passando o custo de Cr\$ 77,56 para Cz\$ 17.939,96; o lucro apurado foi reduzido em 35% resultando um valor tributável de Cz\$ 423.839,03.



Acórdão Nº 102-28.613

Considerando estar o lançamento lastreado em informação fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Patos de Minas - documento que, por sua natureza, tem fé pública, e não tendo o ora Recorrente, mesmo sendo para tal intimado, apresentado qualquer prova que demonstrasse equívoco quanto ao valor ou data tomada como termo inicial de incidência de correção monetária, a decisão "a quo" não merece qualquer reparo.

Por outro lado, o Recorrente arguiu a inaplicabilidade de do Decreto Lei 1.950/82 ao caso vertente, por considerar que a aquisição do bem já estava regularizada, destacando que o citado dispositivo só poderia ser aplicado a partir de sua vigência levando em conta imóveis adquiridos a partir de então.

Entendendo referir-se o contribuinte ao Anexo da Notificação de Lançamento [fls. 24] - Enquadramento Legal, onde consta: "Art. 41, com a nova redação dada pelo artigo 11 do Decreto-Lei Nº 1.950/82; combinados com... todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, se analisem os textos legais citados:

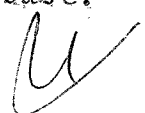
- No Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 85.450/80:

"Art. 41 - Constitui, também, rendimento tributável na Cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienações de imóveis, no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 [quatro milhões de Cruzeiros] no ano base. [Decreto-Lei Nº 1.641/78, arts. 1º e 10 e Decreto Lei Nº 1.814/80, art. 8º]."

No Decreto Lei Nº 1.950/82:

"Art. 11 - O caput do artigo 1º do Decreto-Lei Nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos.

Art. 1º - Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano base.



Acórdão Nº 102-28.613

§ único - A alteração prevista neste artigo somente entrará em vigor a partir do ano base de 1983, exercício financeiro de 1984."

Não pode prosperar a arguição de nulidade do ora recorrente - o citado Artigo 11 do Decreto Lei Nº 1.950/82 não regula aquisição de bens como pretende o ora recorrente, ao afirmar que o mesmo "não poderia ser aplicado ao caso vertente, eis que a situação de aquisição do bem já estava regularizada." Ao contrário, o referido Artigo 11 somente reforça que o lucro na alienação de bens é tributável.

Rejeitadas as preliminares, no mérito, requer o contribuinte seja levado em conta o valor real do bem à data de sua aquisição.

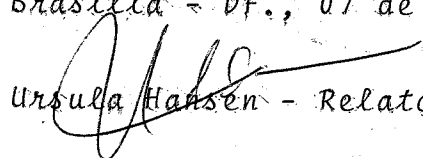
Considerando que os critérios adotados na fixação do custo de bem foram amplamente discutidos em todas as fases do processo e apreciados no presente voto, quando da apreciação da primeira preliminar arguida;

Considerando que o ora Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou prova passível de alterar a bem fundamentada decisão "a quo";

Considerando o acima exposto, e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993


Ursula Hansen - Relatora